



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**

**LEI MUNICIPAL N.º. 971/2021 DE 19 DE JANEIRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS DE TERCEIROS, A AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS EM PROPRIEDADES PARTICULARES MEDIANTE PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO, CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUCIANO FRANZ**, Prefeito Municipal de Cunhataí, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá efetuar serviços com máquinas em propriedades particulares, mediante pagamento de preço público, conceder subsídios para os referidos serviços realizados, contratar serviços de máquinas particulares para atendimento das necessidades dos municípios.

**Art. 2º.** Para a cobrança dos serviços efetuados, o Município firmará convênios com instituições bancárias.

**Art. 3º.** Para os serviços realizados com máquinas da municipalidade, a tabela de preços para a execução dos mesmos será fixada através de Decreto Municipal, de acordo com os custos operacionais do equipamento, que será estabelecido por hora, carga ou unidade, conforme a necessidade.

**§1º.** Considera-se hora/serviço o tempo gasto pela máquina em funcionamento realizando o trabalho, registrado no hodômetro, ou na falta deste, em 60 (sessenta) minutos de efetivo trabalho.

**§2º.** O tempo mínimo de serviço a ser computado para qualquer obra será de meia hora.

**§3º.** O tempo despendido, que seja superior a meia hora, será registrado utilizando as respectivas frações da unidade hora/máquina.

Contato: (49) 3338.0010

Site: [www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) | [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**

**Art. 4º.** Para os serviços realizados com máquinas de terceiros, o preço será aquele estabelecido no processo de contratação, oriundo de processo licitatório realizado pelo Município.

**Parágrafo único.** A parte dos custos dos serviços não abrangida pelos subsídios instituídos pela presente Lei deverá ser paga pelo beneficiário diretamente ao prestador de serviço pelo município.

**Art. 5º.** O beneficiário do serviço prestado deverá efetuar o pagamento a municipalidade em até 90 (noventa) dias após a efetiva prestação do serviço, exceto se o serviço for prestado nos meses de outubro, novembro e dezembro, quando então deverá o beneficiário efetuar o pagamento até o dia 20 de dezembro do ano em que os serviços ocorreram.

**§1º.** O valor do serviço prestado será o constante na tabela de preço público estipulada por Decreto Municipal, vigente no dia do pagamento.

**§2º.** O beneficiário do serviço prestado poderá efetuar o parcelamento do débito com a municipalidade desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e, desde que o termo final do parcelamento seja até 20 de dezembro do ano que foi efetivado o serviço, devendo apresentar-se junto ao Setor de Tributação do Município, para fazer a solicitação. Findo o prazo mencionado, automaticamente o beneficiário se enquadrará no prazo do caput deste artigo.

**§3º.** Considerar-se-á inadimplente o beneficiário dos serviços enquadrados nesta Lei, sempre que o mesmo não quitar seus débitos junto ao Município em até 90 (noventa dias) após a prestação do serviço, ou até dia 20 de dezembro do ano em que os serviços foram efetivamente prestados.

**§4º.** O não pagamento da obrigação até o vencimento conforme determina o parágrafo anterior, implicará no seu encaminhamento à inscrição em protesto e Dívida Ativa, e posterior cobrança judicial, acrescido de correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 6º.** O direito aos benefícios concedidos por esta Lei, só será estendido aos munícipes que se encontram em dia com suas obrigações junto à Fazenda Municipal.

Contato: (49) 3338.0010

Site: [www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) | [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





## Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

**Art. 7º.** A inadimplência em relação ao acordo do pagamento dos serviços prestados acarretará o não recebimento de outros benefícios previstos em Lei Municipal.

**Art. 8º.** Nos casos em que a legislação exigir o licenciamento ambiental para realização dos serviços, é de competência do Município a obtenção do mesmo.

**Art. 9º.** Os serviços estarão disponíveis e acessíveis a todos os habitantes do Município e serão executados somente com a autorização expressa do funcionário municipal responsável, conforme a programação da execução dos serviços, que atenderá aos pedidos formalizados através de requerimento/solicitação de serviço, devidamente protocolado na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento e Turismo, conforme o caso, e, nos casos de serviços com benefício total (100%), deverá constar dele justificativa da necessidade do serviço solicitado.

**Parágrafo único.** Os serviços serão efetuados com o maquinário municipal, e, na falta deste, por empresa particular vencedora de processo licitatório para este fim, ficando o valor do subsídio limitado ao que dispor a presente Lei.

**Art. 10.** Em caso de contratação de empresa particular para a realização dos serviços tratados pela presente Lei, a mesma deverá fornecer mensalmente um relatório à Administração Municipal, acompanhado das notas fiscais com a assinatura do funcionário da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento e Turismo responsável e pelo proprietário rural atendido, visando o subsídio dos presentes serviços.

**Art. 11.** Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares descritos na presente Lei.

**Art. 12.** Os serviços/subsídios dos quais esta Lei trata são os seguintes:

SERVIÇO	SUBSÍDIO
ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE POÇOS	100% (CEM PORCENTO)
ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE FONTES	100% (CEM PORCENTO)
ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE FOSSOS	100% (CEM PORCENTO)
ACESSO ÀS PROPRIEDADES RURAIS	100% (CEM PORCENTO)

Contato: (49) 3338.0010

Site: [www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) | [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**

REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	100% (CEM PORCENTO)
ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE ROÇA	35% (TRINTA E CINCO PORCENTO)
ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	25% (VINTE E CINCO PORCENTO)
CONSERVAÇÃO DE CISTERNAS E ESTERQUEIRAS	25% (VINTE E CINCO PORCENTO)

**Parágrafo único.** Os serviços de abertura e conservação de valas de silagem, de destocamentos, serviços de trator de pneus, serviços de retroescavadeiras, e outros serviços não especificados na tabela anteriormente mencionada não contarão com subsídio da municipalidade.

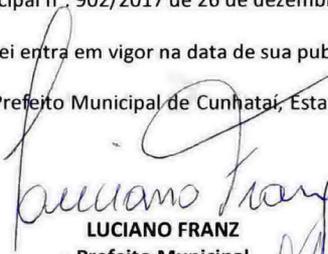
**Art. 13.** A distribuição e transporte de adubo orgânico líquido e seco, e a distribuição de calcário, realizados com caminhão de prestadores de serviço da municipalidade, terão subsídio nas seguintes situações:

TEMPO DE SERVIÇO (CAMINHÃO)	SUBSÍDIO
ATÉ 25 (VINTE E CINCO) HORAS ANUAIS	R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS) A HORA
ACIMA DE 25 (VINTE E CINCO) HORAS ANUAIS	SEM SUBSÍDIO

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a integralidade da Lei Municipal n.º 902/2017 de 26 de dezembro de 2017.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cunhataí, Estado de Santa Catarina, em 19 de janeiro de 2021.

  
**LUCIANO FRANZ**  
Prefeito Municipal

  
**AUGUSTO DIEL MARSCHALL**

**Coordenador de Gestão em Administração e Planejamento**

Registrada e publicada em data supra.

